



**PROCESSO Nº** : 172570/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA  
**GESTOR** : MAURO ROSA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 4533/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. IRREGULARIDADES EM PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL (AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA), E PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. NECESSIDADE DE APRIMORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Boa**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Mauro Rosa da Silva**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 11/07/2018 a 13/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7960/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 216364/2018, nº 83003/2017 e nº 43362/2017, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo, Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 1319/2016) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1312/2016), enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**<sup>2</sup> que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Mauro Rosa da Silva**, Prefeito Municipal:

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1. Documento Digital nº 132922/2018.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123912/2018.



2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 5.478.880,05 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de R\$ 1.927.444,22 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 56 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**<sup>3</sup> acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>4</sup>.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>5</sup>, no qual concluiu pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.1 (DB08)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 2.1 (FB03), 3.1 (FB04) e 4.1 (MC02)**.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**<sup>6</sup> pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno<sup>7</sup>.

3. **Ofício** – Documento digital n.141315/2018.

4. **Documento Externo** – Documento digital n. 178939/2018.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 198850/2018.

6. Documento digital n. 199411/2018.

7. **Documento Externo** – Documento digital n. 203410/2018.



11. Vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>8</sup>:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Água Boa, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

### 2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

---

8. ROMS n. 11.060 GO.



16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Água Boa foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 1.219/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 1.312/2016; e
- c) LOA, Lei nº 1.319/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$121.574.129,95**.

18. Por outro lado, a SECEX, no Relatório Técnico Preliminar<sup>9</sup>, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, apontou duas irregularidades de responsabilidade do Sr. Mauro Rosa da Silva, Prefeito Municipal (**FB04 – subitem 3.1 e FB03 – subitem 6.1**).

19. A **irregularidade FB04 – subitem 3.1** apresenta quatro decretos<sup>10</sup> que alteraram o orçamento de 2017 previsto na Lei n. 1.319/2016, mediante abertura de R\$1.927.44,22 em créditos suplementares e especiais, sem indicação dos recursos correspondentes para tal suplementação.

Decreto nº	Crédito Suplementar (R\$)	Crédito Especial (R\$)
3037/2017	982.444,22	0,00
3049/2017	716.000,00	0,00
3111/2017	0,00	153.000,00
3122/2017	0,00	76.000,00
Totais	1.698.444,22	229.000,00
<b>Total Geral</b>		<b>1.927.444,22</b>

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base em informações do Sistema Aplic.

20. De acordo com a Equipe Técnica, todos os decretos destacaram no art.2º que o valor acrescido ao orçamento seria coberto com a redução de dotações, mas as supostas anulações não foram relacionadas, constando no total

9. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 132922/2018.

10 Documento digital n. 132922/2018 pág. 11



anulado de cada ato o valor igual a 0,00.

21. A **defesa**<sup>11</sup> admitiu a ocorrência da irregularidade, ponderando que o equívoco do Município não mancha a análise das contas de governo de 2017, pois não se trata de irregularidade gravíssima ou reincidência por parte do gestor. Logo, ressaltou que em caso de manutenção do presente apontamento, que este seja objeto de recomendação ao Legislativo para efeitos de alerta ao gestor.

22. A **SECEX**<sup>12</sup> manteve a irregularidade após a confissão da falha pela defesa além de não acatar os argumentos.

23. Em **alegações finais**<sup>13</sup>, o gestor não trouxe qualquer argumento contra a manutenção da irregularidade.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Pois bem. O disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República, de fácil compreensão, é claro ao **vedar**, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

26. No caso em tela, a defesa trouxe aos autos os decretos autorizativos (Decretos n. 3037, n. 3049, n.3111 e n.3122/2017<sup>14</sup>), e da análise dos seus textos pode-se constatar que nenhum indicou as correspondentes fontes de recursos. Desse modo, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB04 – subitem 3.1.** de responsabilidade do Sr. Valcir Casagrande, tendo em vista o atendimento ao art. 167, V, da Constituição da República.

27. Quanto à **irregularidade FB03 - subitem 6.1** apontou que houve a abertura de R\$ 5.478.880,05 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 e/ou excessos de arrecadação de 2017

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 178939/2018.

12. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 198850/2018.

13. **Documento Externo** – Documento digital n. 203410/2018.

14. **Documento Externo** – Documento digital n. 132922/2018, f. 11.



inexistentes, conforme demonstrado na tabela<sup>15</sup> abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES				
Fonte	Superávit/Déficit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
18	-4.129.774,22	650.834,51	650.834,51	-4.780.608,73
24	309.996,98	319.246,34	9.249,36	-9.249,36
42	29.402,12	56.198,30	26.796,18	-26.796,18
Totais		1.026.279,15	686.880,05	-4.816.654,27
Fonte	Déficit/Excesso de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
24	-29.562.330,34	4.0000,00	4.0000,00	-33.562.330,34
30	-720.817,46	792.000,00	792.000,00	-1.512.817,46
Totais		4.792.000,00	4.792.000,00	-35.075.147,80
Total Geral		5.818.279,15	5.478.880,05	-39.891.802,07

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico (quadros 1.2 e 1.3)

28. A **defesa**<sup>16</sup> alegou que no Balanço Orçamentário de 2016 teve resultado superavitário de R\$ 2.511.442,19, portanto, justifica que o montante de R\$ 1.026,279,15, apontado no relatório técnico como abertura de crédito adicional por superávit financeiro, está coberto pelo resultado superavitário ocorrido no exercício anterior.

29. Também destacou que o apontamento pode ter ocorrido em virtude do registro contábil incorreto dos lançamentos pelo Contador Municipal, que deixou de registrar o resultado superavitário nas devidas fontes. Sendo assim, alega que não se trata da irregularidade FB03 e sim da CB02. "Contabilidade\_Grave02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis".

30. O gestor afirmou que a abertura do crédito, no valor de R\$ 4.000.000,00, com recurso da fonte 24, está amparada na celebração do convênio nº 0233/2016, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA, que foi aditado em 2017.

31. A respeito do crédito adicional aberto, no valor de R\$792.000,00 na fonte 30, a defesa alegou que está respaldada pela Lei nº 10.353/2015, que criou

15 Documento Digital nº172570/2017 - fls.12 e 13

16. **Documento Externo** – Documento digital n. 178939/2018.



o novo FETHAB e aumentou a arrecadação dos recursos destinados ao FETHAB e, conseqüentemente, dos valores a serem repassados aos municípios.

32. Por fim, a defesa solicitou que, em caso de manutenção da irregularidade, seja recomendado ao Poder Legislativo para o Executivo se abstenha de realizar abertura de créditos adicionais sem efetiva fonte superavitária.

33. A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa<sup>17</sup> manteve a irregularidade, informando que em consulta ao Sistema Aplic verificou que o Município de Água Boa apresentava superávit financeiro, no valor global de R\$ 6.294.712,00 (Apêndice B). Contudo, o apontamento trata de abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 5.478.880,05, com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

34. Repisou ainda que o montante de R\$ 686.880,05 foi aberto em fonte de recurso que não apresentava superávit financeiro, situação verificada na fonte 18 (com saldo negativo) e por falta saldos suficientes para cobrir a totalidade do crédito aberto nas fontes 24 e 42:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR CONTA DE RECURSOS			
Fonte	Superávit/Déficit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)
18	-4.129.774,22	650.834,51	650.834,51
24	309.996,98	319.246,34	9.249,36
42	29.402,12	56.198,30	26.796,18
Totais		1.026.279,15	686.880,05

35. Já quanto ao valor de R\$4.792.000,00 de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Secex frisou que restou comprovado que houve déficit de arrecadação nas fontes 24 e 30:

17. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 198850/2018.



Fonte	Déficit/Excesso de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)
24	-29.562.330,34	4.000.000,00
30	-720.817,46	792.000,00
Totais		4.792.000,00
Total Geral		5.818.279,15

36. Sendo assim, a Secex concluiu que na fonte 24 ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 29.562.330,34 e a defesa não comprovou de que ocorreu transferências de recursos oriundo do Termo de Convênio nº 0233/2016 e seus aditivos de valor. Sobre a fonte 30, o gestor se limitou a trazer informações sobre a alteração da Lei nº 10.353/2015, sem detalhar e comprovar o montante majorado e tampouco informar se os valores foram ou não repassados ao município.

37. Em sede de **alegações finais**<sup>18</sup>, o gestor se defendeu apenas com relação à fonte 24, trazendo extrato da conta corrente vinculada ao Convênio nº0233/2016, comprovando o ingresso das transferências, com os respectivos valores mencionados em sede de defesa:

02/06/2017	27960	0.1.24.000000	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 2.4.7.2.05.02	REC - 00000335/2017	308		1.738.553,56	1.738.553,56
02/06/2017	27861	0.1.00.000000	TRANSF. C/C 22270-4 PARA C/A 22270-4	TRA - 00003990/2017	70	1.738.553,56		0,00
06/06/2017	28201	0.1.00.000000	RESGATE C/A 22270-4 PARA C/C 22270-4	TRA - 00003508/2017	70		1.734.665,48	1.734.665,48
06/06/2017	28016	0.1.24.000000	CONSTRUTORIA TRIPOLLO LTDA	PAG - 00004292/2017	717	1338/2017	1.688.211,15	46.454,33
06/06/2017	28017	...	50585 - ISS	EXT - 00003114/2017	717		27.754,64	18.699,69
		0.1.24.000000					27.754,64	
06/06/2017	28018	...	55353 - INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	EXT - 00003115/2017	717		18.699,69	0,00
		0.1.24.000000					18.699,69	
16/06/2017	32121	0.1.24.000000	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 2.4.7.2.05.02	REC - 00000113/2017	304		2.261.446,44	2.261.446,44
16/06/2017	32122	0.1.24.000000	TRANSF. C/C 22270-4 PARA C/A 22270-4	TRA - 00003575/2017	70		2.261.446,44	0,00
20/06/2017	32336	0.1.24.000000	RESGATE C/A 22270-4 PARA C/C 22270-4	TRA - 00003993/2017	70		844.360,72	844.360,72

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. Como observado na iustração acima, a defesa que em alegações finais contestou apenas a irregularidade quanto à fonte 24, demonstrou que existia saldo (que entrou em junho/2017) quando da abertura do crédito adicional em julho de 2017 (Decreto 3.093/2017), para cobrir o valor de R\$4.000.000,00.

40. Contudo, a irregularidade permanece no que diz respeito à fonte

18. **Documento Externo** – Documento digital n. 203410/2018.



30.

41. Assim, os argumentos da defesa não merecem prosperar, isso porque o art. 167, II e V, da Constituição da República<sup>19</sup> e o art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/1964<sup>20</sup> dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

42. Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

43. Ademais, para abertura de créditos adicionais com fundamento no art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64 (excesso de arrecadação) é necessário que o ordenador apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, sendo **necessária a comprovação da sua existência**. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se neste sentido, atente-se à **Resolução de Consulta n. 26/2015-TP:**

**Resolução de Consulta n. 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

19. **Constituição da República – Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

20. **Lei n. 4.320/64 – Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

44. Outrossim, ressalta-se a falta de planejamento e, até mesmo, a falta de responsabilidade na gestão fiscal, quando das aberturas de créditos adicionais sem atentar-se às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, na medida em que o excesso de arrecadação e o superavit financeiro não foram suficientes para justificá-las.

45. Com tal impropriedade, o gestor demonstra ausência de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública e, por consequência, as ações que poderiam gerar benefícios diretos à sociedade deixam de ser implementadas. Assim, deve-se estimar corretamente os recursos financeiros necessários para a realização dessas ações e projetos governamentais.



46. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 6.1 (FB03 - item 4.1.3.1 Alterações Orçamentárias)** e pela **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que existam recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

47. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

### 2.2.1. Execução Orçamentária

48. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,747	
Valor previsto: R\$ 119.400,129,95	Valor arrecadado: R\$ 89.217.402,78

Quociente de execução da despesa – 0,667	
Despesa autorizada: R\$ 124.793.769,68	Despesa realizada: R\$ 83.242.589,66

49. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao



final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,069	
Receita arrecadada: R\$ 86.242.911,35	Despesa realizada: R\$ 80.661.423,51

50. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

51. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,069<sup>21</sup>, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

### 2.2.2. Restos a Pagar

52. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>22</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 958.948,44, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 86.715.322,48. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,011.

53. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,923 de disponibilidade financeira.

### 2.2.3. Situação financeira.

54. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 18 e 19) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.835.139,53) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.005.042,67), verificando-se que o **Quociente da Situação**

21. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

22. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pag. 115).



Financeira resultou no índice 7,356.

#### 2.2.4. Dívida Pública

55. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 73.825.014,36), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

56. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$449,655,87) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 73.825.014,36), resultando em um quociente de 0,00, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

57. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

58. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 49.387.872,63</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>34,70%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.678.983,82</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	<b>65,24%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 49.387.872,63</b>		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>28,32%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 73.825.014,36</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo)	



<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 73.825.014,36</b>		
	(art. 20, III, “b”, LRF)	<b>46,30%</b>

59. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo (incluindo despesa bruta com pessoal ativo, inativo, pensionista, outras despesas de pessoal e despesas não computadas), estando também abaixo do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>23</sup>.

60. Contudo, a Equipe Técnica constatou que no mês de fevereiro o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal foi realizado após o 20º dia do mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, tendo recebido a seguinte classificação:

- 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
  - 1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

61. A **defesa** afirmou que o repasse foi efetuado no dia 21 de fevereiro de 2017, com 01 de atraso, mesmo que contrariando dispositivo legal, não houve lesão ou maiores transtorno. Enfatizou ainda que tal atraso apenas ocorreu no mês de fevereiro por mero equívoco, pois o Município costuma efetuar os devidos repasses de duodécimos antes do dia 20 de cada mês.

62. Com o intuito de demonstrar a insignificância do atraso cometido, a defesa explanou argumentos deste Parquet de Contas ( Parecer nº4.463/2017 - Contas de Governo de Terra Nova):

---

23. Lei Complementar Federal nº 101/2000.



*Das informações expostas, verifica-se que os atrasos foram de poucos dias, nunca deixando de ser realizado no próprio mês a que se refere. Ou seja, apesar de ter ocorrido em três meses ao longo de 2016, aconteceu, invariavelmente, antes do último dia do respectivo mês.*

*152. A defesa admite os atrasos, mas busca afastar a irregularidade diante da aplicação da razoabilidade, tendo em vista os poucos dias e a ausência de prejuízos. **Ao analisar as contas anteriores do município, verifica-se que em 2014 e 2015 não foram evidenciados apontamentos nesse sentido, não se tratando de irregularidade recorrente.** 154. Importante registrar, porém, que o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia 20 de cada mês, assim, o gestor tem discricionariedade para transferir os valores em qualquer data antes até o dia 20.*

*155. Nesse sentido, a razoabilidade pode ser aplicada ao analisar a emissão de parecer prévio favorável ou contrário a aprovação, mas não para afastar a irregularidade, cabendo a gestão se planejar de forma a cumprir a norma constitucional.*

*156. Diante das razões expendidas, o Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade AA05 (item 1) com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.*

63. A Secex não acatou os argumentos da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade.

64. Para a Secex, embora não exista no relatório técnico informações de que o atraso trouxe problemas financeiros para a Câmara Municipal, é fato incontroverso que o Município desrespeitou a determinação prescrita no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

65. Passa-se à manifestação ministerial.

66. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República<sup>24</sup>, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

67. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II,

<sup>24</sup> **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



com redação da Emenda Constitucional nº 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, in verbis:

68.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;** ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
(...) (grifou-se)

69. Sobre o tema a jurisprudência desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

**Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, **mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo**, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Processo nº 7.698-8/2014). - destacamos

70. No caso em tela, apurou-se que o Poder Executivo atrasou o repasse referente ao mês de fevereiro, repassando no dia 21, o valor de R\$265.000,00.

71. Das informações expostas, verifica-se a ocorrência de 1 dia de atraso, sendo este insignificante e irrelevante diante do cumprimento do repasse com antecedência nos demais meses, tal falha não causou interferência na execução das atividades do Legislativo.

72. A defesa admitiu o atraso, mas busca afastar a irregularidade



diante da aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista os poucos dias e a ausência de prejuízos.

73. Ao analisar as contas anteriores do município, verifica-se que em 2015 e 2016 não foram evidenciados apontamentos nesse sentido, não se tratando de irregularidade reincidente.

74. Importante registrar, porém, que o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia 20 de cada mês, assim, o gestor tem discricionariedade para transferir os valores em qualquer data antes até o dia 20.

75. Nesse sentido, a razoabilidade pode ser aplicada ao analisar a emissão de parecer prévio favorável ou contrário a aprovação, mas não para afastar a irregularidade, cabendo a gestão se planejar de forma a cumprir a norma constitucional.

76. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 (item 1)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

77. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico<sup>25</sup>.

78. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 129.108.399,68**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 86.715.322,48** (67,16%).

---

25. Documento Digital nº 132922/2018, fls. 13/15.



79. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 30 que possuíam dotação de recursos, 02 obtiveram execução acima de 90%, 17 obtiveram execução acima de 60%, 06 acima de 50%, 04 abaixo de 50% e um não foi executado e nem empenhado, a saber:

- Atenção à terceira idade: 0,00% (previsão atualizada R\$ 7.700,00);

80. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha o aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

#### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

81. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Água Boa continua excelente. No exercício de 2017, todos os indicadores aferidos (oito avaliados) apresentaram desempenho superior à média da rede de ensino brasileira.

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); e
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

82. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício de 2016, resultou em um escore 10,0**, apresentando em 2017 dois indicadores com desempenho maior e seis indicadores inalterados em relação ao exercício anterior,



e dois com melhor . mesmo score do exercício anterior.

83. O índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde**, no exercício de 2017, foi **4,5**, o que revela uma **piora significativa** em relação ao observado no ano anterior (7,0). O Município de Água Boa apresenta sete indicadores abaixo da média nacional, que são:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- 2) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- 3) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 4) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)

84. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, houve melhora em três indicadores, e piora em cinco indicadores, a saber:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- 2) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- 3) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015);
- 4) Taxa de Incidência de Dengue (2016); e
- 5) Cobertura-Imunizações-Pentavalente (2016).

85. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

86. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

87. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com



resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

88. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

90. Quanto às peças orçamentárias e ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, imputou-se a seguinte irregularidade de responsabilidade ao **Sr. Mauro Rosa da Silva**, Prefeito Municipal:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

91. A defesa quanto ao item 2.1 alegou que conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000. Argumentou que realizou audiências públicas em relação a discussão das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e juntou documentos comprobatórios.



92. Com relação ao item 2.2 afirmou que foram realizadas audiências públicas em relação ao cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre e encaminha documentos comprobatórios.

93. A SECEX averiguou que a defesa apresentou documentação referente à realização de audiência para a discussão da LDO e LOA do exercício de 2018, portanto, não podendo ser usada para afastar a irregularidade em análise.

94. No entanto, realizada pesquisa no Sistema Aplic, certificou que o município enviou o edital de audiência pública referente à LDO 2017, realizada em 13/06/2016, e à LOA 2017, realizada em 11/10/2016, bem como os comprovantes dos convites emitidos, a ata da audiência realizada em 13/06/2016 e as listas de presença das referidas audiências (Apêndice A). Logo, a Secex entendeu pelo saneamento da irregularidade (item 2.1).

95. No entanto, a Equipe Técnica manteve a irregularidade do item 2.2, pois verificou que a defesa apenas trouxe lista de presença referente à audiência pública de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017, datada de 28/02/2018<sup>26</sup>, e um documento contendo assinaturas, com o título: anexo da ata nº 01/2017 - audiência pública 30/05/2017<sup>27</sup>. O que foi insuficiente para sanar a irregularidade.

96. **Com razão a SECEX.**

97. Nesta oportunidade, realizada consulta no Sistema Aplic e diante dos documentos analisados, verifica-se que, de fato, as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias/2017 foram regularmente realizadas. Desse modo, este **Parquet de Contas**, de acordo com o posicionamento da SECEX, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 2.1 – DB08**.

98. Por outro lado, manifesta-se pela manutenção da irregularidade do subitem 2.2 - DB08, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar com a

<sup>26</sup> Doc. Digital nº178939/2018, fls.40.

<sup>27</sup> Doc. Digital nº178939/2018, fls41/42.



documentação apresentada a realização de audiências referentes à demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestres, além do fato de que no sistema Aplic e no Portal Transparência, não foram encontradas informações sobre a realização das referidas audiências públicas em 2017.

99. De toda feita, referida irregularidade não tem o condão de macular as contas de governo do Município de Itaúba. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** considera suficiente recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de **recomendar** à Gestão que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF).

100. Por sua vez, em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos, indispensáveis ao desempenhos de suas finalidades.

101. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Água Boa conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

## 2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

102. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Água Boa deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 11/06/2018, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Mauro Rosa da Silva**, Prefeito Municipal:

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos



obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 56 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

103. A defesa se manifestou afirmando que não teve intenção de postergar o envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, que não houve má-fé, ilicitude ou omissão, uma vez que com os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas de governo de 2017.

104. A SECEX manteve a irregularidade após a defesa admitir o envio em atraso dos documentos obrigatórios, enfatizando que os autos evidenciam o envio intempestivo das cargas mensais e demais documentos durante o exercício de 2017.

105. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

**IV** Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

106. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

107. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que,



não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

108. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

109. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>28</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

110. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

111. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Água Boa foi de **0,80**, recebendo **nota B** (boa gestão), o que lhe garantiu a 3ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

---

28 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



112. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>29</sup> demonstrando a série histórica do IGFM de Água Boa:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	AGUA BOA	0,57	0,90	1,00	1,00	0,00	0,73	0,77	14º
2012	AGUA BOA	0,54	0,80	1,00	1,00	0,00	0,91	0,76	13º
2013	AGUA BOA	0,66	0,59	1,00	1,00	0,25	0,77	0,75	5º
2014	AGUA BOA	0,64	0,51	1,00	1,00	0,07	0,83	0,72	11º
2015	AGUA BOA	0,65	0,68	1,00	1,00	0,02	0,82	0,75	20º
2016	AGUA BOA	0,63	0,75	1,00	0,80	0,47	0,74	0,76	16º
2017	AGUA BOA	0,72	0,59	1,00	1,00	0,69	0,68	0,80	3º

113. Observa-se, portanto, que o Município de Água Boa melhorou seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior.

114. Independentemente disso, considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência faz-se necessária **recomendação** à Administração para que continue adotando medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que têm apresentado piora.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

115. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 43/2016-TP (Processo nº 8320/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

“(…) **1)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e, c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **2)** desenvolva políticas de saúde e educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; **3)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e

<sup>29</sup> <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil;4) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade; e 5) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM".

116. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 03/2017-TP (Processo nº 82309/2016), foi suscitada a seguinte recomendação:

“(...) **1)** regularize os registros contábeis das despesas das fontes 02, 18, 23, 29, 30 e 92, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas; **2)** regularize os registros contábeis das despesas das fontes 02, 18, 23, 29, 30 e 92, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas; **3)** adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, c) Taxa de detecção de hanseníase (2015); **4)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **5)** promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; e **6)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal. .”

117. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que as recomendações atinentes à saúde não foram observadas no ano de 2017, pois o score caiu consideravelmente de 7.0 para 4.5.

118. Nota-se que em 2016 e 2017 a educação vem mantendo um nível alto de satisfação e progressos, pois os resultados estão ótimos.

119. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de saúde, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos



relativas ao exercício de 2018.

120. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

121. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

122. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou uma melhora de 0,4%, saltando no Ranking Geral da 16ª para 3ª posição (0,80).

123. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que permaneça **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

124. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte.

Políticas Públicas de Saúde: O Município de Água Boa deixou a desejar em alguns indicadores da saúde, apresentando 7 índices apresentaram taxas inferiores a média nacional: 1)Taxa de



Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 2)Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 3)Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); 4)Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015).

125. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Água Boa.

126. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar em especial a situação da saúde.

127. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Água Boa, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

128. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Mauro Rosa da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT),



quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) realize acompanhamento efetivo e pleno da receita**, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964;

**b.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

**b.3) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês**, conforme determina o art. 168 da Constituição da República;

**b.4) realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF)**;

**b.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**b.6) continue adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

**b.7) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de saúde**, identificando os



fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores da **saúde**, especialmente em relação à:

- 1)Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- 2)Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- 3)Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 4)Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015);
- 5) Taxa de Incidência de Dengue (2016); e
- 6) Cobertura-Imunizações-Pentavalente (2016).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2018.**

(assinatura digital<sup>30</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

30. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.